

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO
NOVO DO SUL

Pregão n°: 017/2019
Processos n°: 000744/2019



T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, n° 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, neste ato representado por seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão presencial 0017/2019, processo n° 000744/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - FATOS

O Pregão Presencial 017/2019 da Prefeitura de Rio Novo do Sul, para o Registro de Preço para a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Locação de Impressoras e Nobreaks, trouxe em seu instrumento convocatório, cláusulas que limita o universo de competidores, cerceando com isso o caráter competitivo do certame, bem como cláusulas confusas, que impedem a determinação do que pretende-se contratar, conforme será abaixo demonstrado:

EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS

O edital em comento, traz em seu bojo, exigências desnecessárias como condição para a contratação, o que influi, diretamente, na busca da melhor proposta, uma vez que limita o universo de competidores, restringindo significativamente o caráter competitivo do certame.

O edital sob cotejo, não permite a apresentação de equipamento com a tecnologia LED, inviabilizando com isso o

maior número de participantes, bem como a busca da melhor proposta.

Os lotes descritos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, somente permite que os licitante apresentem equipamentos com a tecnologia LASER, impedindo que outros licitantes participem com a TECNOLOGIA LED.

Tal impedimento caracteriza cerceamento do caráter competitivo do certame com conseqüente prejuízo da busca da melhor proposta, uma vez que o **Ministério do Planejamento publicou um manual informando no item 2.8 determinou que as tecnologias LASER e LED são equivalentes**, não podendo existir preferência, devendo o Edital permitir ao participante fornecer tanto a tecnologia LED quanto a LASER.

2.8. Do ponto de vista funcional, a tecnologia de impressão eletrofotográfica a seco, *laser* ou LED são totalmente equivalentes. Sendo assim, se a especificação se encaixa em uma dessas tecnologias, recomenda-se que no termo de referência seja utilizada a nomenclatura: "tecnologia eletrofotográfica a seco (*laser*, LED ou equivalente)".

Por ser assim, requer que seja revisto o edital, permitindo a participação do certame com a tecnologia LED, LASER ou EQUIVALENTE, garantindo portanto que mais empresas possam oferecer propostas.

Cabe mencionar, que a ilegalidade supramencionada é passíveis de análise pelo tribunal de contas, por representar afronta aos princípios licitatórios, bem como o disposto pelo Ministério do Planejamento.

Portanto, conforme mencionado, deve o Pregoeiro rever a exigência constante no edital, a fim de permitir que outras empresas participem com a tecnologia LED, visto que a exigência unicamente da tecnologia laser frustra o caráter competitivo do certame.

CAPACIDADE DE CÓPIAS DE FLS OFICIO E A4

Importa consignar, que no Anexo I, do Termo de Referência do Edital, está confuso ao mencionar que o equipamento deve possuir "**capacidade de cópias de fls. Ofício e A4**", gerando imprecisão e confusão no momento de formular a proposta.

A imprecisão quanto a capacidade da cópia ofício e A4, impede o licitante de fornecer o equipamento adequado para a



administração, visto que não fica claro o que seria essa capacidade.

Essa capacidade seria o vidro expositor para suporte à Ofício?

Seria o vidro expositor com capacidade para folha A4?

Diante exposto, faz necessário, que tal exigência editalícia seja reformulada, a fim de trazer clareza ao exigido.

O artigo 40 da lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige que o detalhamento das especificações do objeto a ser licitado seja sucinta e clara, contendo somente o necessário para a execução do objeto, vejamos :

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Desse modo, fica evidente que a administração não pode manter no instrumentos convocatórios, cláusulas confusas que impeçam o entendimento claro do que se exige.

Portanto, requer que o pregoeiro retifique o descrito no Anexo I do Termo de Referência, a fim trazer uma descrição clara do que se exige **com relação a capacidade de cópias de folhas.**

Requer que seja especificado de forma expressa no edital, vidro expositor tamanho OFÍCIO, visto que o vidro expositor tamanho OFÍCIO, atende ao papel tamanho Ofício e A4, bem como traz maior clareza para o certame.

I - DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer:

1 - Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por este ilustre pregoeiro, sobrestando-se o feito até a publicação da decisão administrativa.

2 - que seja permitida a participação dos licitantes com equipamentos a tecnologia LED, visando a ampliação da competitividade.

3 - Requer que seja especificado de forma expressa no edital, vidro expositor tamanho OFÍCIO, visto que o vidro expositor tamanho OFÍCIO, atende ao papel tamanho Ofício e A4, bem como traz maior clareza para o certame.

4 - Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

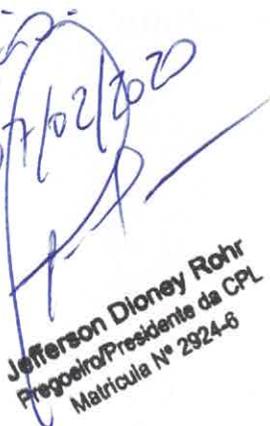
5 - Caso ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do processo administrativo 000744/2019, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que Pede
e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de fevereiro de 2020


T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI

Ao Setor de TI para manifestação RUGES, 07/02/2020


Jefferson Dionei Rohr
Pregoeiro/Presidente da CPL
Matricula Nº 2924-6

05.874.376/0001-49
T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI
Rua Horácio Leandro de Souza, 63 a 65
Basiléia - CEP 29302-875
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.

DESPACHO



PROCESSO Nº: 00711/2020

PARTE INTERESSADA: T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Conforme processo enviado a esta Coordenação de Tecnologia e Comunicação, informo que as impressoras com tecnologia LED podem ser inclusas na descrição da impressora pelo motivo de ser equivalente à impressoras LASER.

Informo também que “capacidade de cópias de fls. Ofício e A4” é referente ao tamanho da folha para impressão e também se refere a capacidade do vidro expositor, ou seja, tanto a impressão como o vidro expositor tem que ter capacidade para ofício e A4.

Encaminho o Processo Nº 00711/2020 à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências no que couber.

Rio Novo do Sul - ES, 10 de Fevereiro de 2020.

EDGARD SCHEIDEGGER WETLER

Coordenador de TI